

LEI Nº. 10/1962

REGULAMENTO À ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, DECRETA A SEQUINTE:-

LEI Nº. 10/1962

I - DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO.

ARTIGO 1º - O Impôsto Territorial Rural, autorizado pela Emenda Constitucional nº 5, e creado pela Lei Municipal nº 12 de 28 de novembro de 1961, incide sôbre as propriedades da Zona Rural do Município, sendo calculado com base no valor das terras de propriedade, excluido todas as benfeitorias existentes.

§ 1º - Quando a linha demarcatoria da Zona Urbana dividir a propriedade de em duas áreas, uma Urbana e outra Rural, apenas quanto a esta será devido o impôsto.

§ 2º - Quando a linha divisória do Município dividir a propriedade em duas áreas, uma em Município vizinho e outra neste Município, apenas quanto a esta será devido o impôsto, ressalvada a possibilidade de se estabelecerem convênios de compensação com os Municípios limitrofes.

§ 3º - O impôsto não incidirá sôbre as áreas não excedentes de 20 (vinte) hectares, quando as cultive só ou com suas famílias, os proprietários que não possuam outro imóvel Rural.

§ 4º - O proprietário que se julgar com o direito ao beneficio do paragrafo anterior deverá requerer seu reconhecimento ao Prefeito Municipal, juntado atestado de dois contribuintes deste impôsto que prova preencher as condições exigidas.

§ 5º - O impôsto não incidirá sôbre os imóveis de áreas não excedentes a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), resultantes de divisões com características de loteamento urbanos os quais ficarão sujeitos ao Impôsto Territorial Urbano previsto no código tributario, mesmo sendo situado na Zona Rural.

ARTIGO 2º - O impôsto será devido pelo proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel, sem que sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do Município, de qualquer direito real do contribuinte.

§ Unico - Os condôminos são solidariamente responsáveis pelo impôsto devido pela propriedade comum, salvo a hipótese do parágrafo 4º do artigo 3º.

ARTIGO 3º - As áreas contiguas, lançadas em nome de um mesmo contribuinte, são consideradas como uma propriedade.

§ 1º - Nos casos de loteamento para fins agro-pecuários o imposto será lançado sobre a área de cada compromissário comprador separadamente.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior o compromissário vendedor apresentará à Prefeitura Municipal a planta do loteamento devidamente registrada em Cartório, acompanhada de relação dos compromissários compradores e seus respectivos lotes, atualizando essa relação até o dia 28 de fevereiro e 31 de julho de cada ano.

§ 3º - O compromissário vendedor não cumprindo o disposto no parágrafo anterior, poderá cada compromissário comprador requerer o lançamento em separado de sua área, fazendo prova do que alegar.

§ 4º - Nos condomínios, desde que seja possível a individualização das partes de cada condomínio, poderá ser lançado o imposto sobre cada uma delas de por si, desde que o requera qualquer interessado.

II - DAS TAXAS DO IMPOSTO

ARTIGO 4º - A taxa do imposto Territorial Rural é de 2% (dois por cento), calculada na forma do disposto no artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Para o cálculo do imposto serão desprezadas as frações de hectare, salva para as propriedades de área inferior a 1 ha (um hectare).

§ 2º - O mínimo do imposto será de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

III - DA INSCRIÇÃO TERRITORIAL

ARTIGO 5º - Fica instituída a inscrição obrigatória na Prefeitura Municipal, de todos os imóveis de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º, a qual deverá ser promovida pelos respectivos proprietários ou possuidores.

§ Único - A obrigatoriedade de inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por isenção ou isenção tributária.

ARTIGO 6º - Para os efeitos do artigo anterior, deverão os proprietários ou possuidores apresentar à Prefeitura o seu título aquisitivo ou o título de registro sobre a coisa, bem como fornecer os esclarecimentos necessários, desde indispensáveis à certa identificação do imóvel e a correta realização de lançamentos do imposto.

ARTIGO 7º - A obrigatoriedade de inscrição, quando não a tenha promovido os proprietários ou possuidores estender-se-á nos casos de compromisso de venda e compra, cessão, enfiteuse, usufruto, fidejussão e locação, ao compromissário comprador, cessionário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário e locatário.

ARTIGO 8º - Quando se tratar de condomínio, a obrigação de promover a inscrição incumbirá a qualquer dos co-proprietários ou ao administrador da coisa comum, respondendo na primeira hipótese, todos consortes solidariamente, pela inobservância da obrigação.

ARTIGO 9º - Todo aquele que exercer tutela, curatela, administração, ou qualquer representação legal, ficará pessoalmente obrigado a diligenciar a inscrição do imóvel de propriedade das pessoas, naturais ou jurídicas, que representa.

ARTIGO 10º - Em caso de litígio sobre domínio do imóvel os litigantes serão também obrigados a promover a inscrição, mencionando expressamente tal circunstância os nomes das pessoas físicas ou jurídicas com que litigam e os das que se encontram na posse da coisa.

ARTIGO 11º - As aquisições de imóveis sujeitos ao Imposto Territorial Rural serão obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura pelos adquirentes, por impressos próprios.

§ Único - Promover-se-á novas inscrições sempre que a aquisição for parcial ou de parte ideal.

ARTIGO 12º - Em se tratando de terrenos loteados, deverão os proprietários fornecer planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos, na qual figurem a área total, os logradouros, as quadras e os lotes, a área cedida ou por ceder ao patrimônio Municipal, a área compromissada e a área alienada, acompanhada de relação dos adquirentes ou compromissários compradores e dos respectivos endereços.

§ Único - Deverão, os proprietários desses imóveis, para efeito da atualização da área total lançada em seu nome comunicar à Prefeitura, as alienações e promessas de venda que se realizarem posteriormente, afim de que a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a estas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

ARTIGO 13º - Decorridos os prazos regulamentares sem que os proprietários ou possuidores tenham promovido a inscrição, em forma regular ou prestado os esclarecimentos exigidos, considerará a Prefeitura os imóveis como sonegados e procederá a inscrição "ex-offício", com base nos elementos que possuir.

§ Único - Consideram-se igualmente sonegados à inscrição os terrenos cujas fichas de inscrição apresentem em pontos especiais, dados incorretos, incompletos ou inexatos, em desacordo com o título aquisitivo ou com o título de direito sobre a coisa.

ARTIGO 14º - A inscrição "ex-offício", ou a promovida pelos responsáveis fora dos prazos regulamentares determinará a aplicação da alíquota em dobro.

IV - DAS ISENCÕES DO IMPÓSTO.

ARTIGO 15º - São isentos do Imposto Territorial Rural:

- a) - Os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município;
- b) - Os imóveis pertencentes a Instituições beneficiárias, legalmente constituídas, desde que suas rendas sejam aplicadas no Município e nas

e nas finalidades previstas nos estatutos das entidades proprietárias.

ARTIGO 16º - Salva no caso da alínea "a", as isenções citadas no artigo anterior serão concedidas mediante requerimento do interessado que deverá provar:

a) Sua propriedade sobre o imóvel.

b) A legitimidade do pedido.

§ - Único O requerimento previsto neste artigo será instruído com:

I - No caso da alínea "b" do artigo anterior - certidão probatória de sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente de que vem realizando seus fins.

V - DA AVALIAÇÃO DAS PROPRIEDADES.

ARTIGO 17º - O valor do imóvel, excluídas as benfeitorias, será determinado com base na área, na qualidade das terras e na situação em relação aos centros urbanos e nos sistemas de transporte.

§ Único - A determinação desse valor será feita pela Prefeitura.

ARTIGO 18º - O Imposto Territorial Rural, será lançado pela Prefeitura com base nos valores por ela determinados.

§ Único - Os lançamentos poderão ser revisados anualmente, desde que sejam alterados os valores.

ARTIGO 19º - O rol de lançamento do imposto será fixado na Prefeitura Municipal até o dia 31 de março de cada ano, sendo expedidos avisos aos contribuintes.

§ 1º - Constará obrigatoriamente do aviso de lançamento a área do imóvel e o seu valor tributável.

§ 2º - A falta de recebimento dos avisos não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de efetuar o pagamento do imposto na época devida.

VI - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS.

ARTIGO 20º - Os contribuintes poderão apresentar reclamações contra o lançamento no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do aviso, em direção ao Prefeito Municipal.

§ Único - As reclamações sobre lançamentos decorrentes de inscrição "ex-officio", só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante, promovido a inscrição.

ARTIGO 21º - Das decisões do Prefeito às reclamações dos contribuintes no que concerne aos lançamentos do Imposto Territorial Rural, aplica-se o disposto no Capítulo III, do Título IX da Lei 2/1959 de 27 de novembro de 1959.

VII - DA ARRECADACÃO

ARTIGO 22º - O pagamento do imposto far-se-á em 2 (duas), prestações iguais nos meses de abril e setembro:

ARTIGO 23º - O imposto cujo lançamento seja igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), será exigido de uma só vez em abril.

ARTIGO 24º - Os débitos vencidos provenientes do não pagamento do imposto Territorial Rural, serão cobrados na forma e de acordo com o artigo nº 152 e §§ 1º e 2º da Lei nº 2/1959, de 27 de novembro de 1959.

ARTIGO 25º - As transferências de lançamentos consequentes às transmissões de propriedades somente serão feitas à vista do título de aquisição devidamente transcrito na circunscrição imobiliária competente e satisfeitas as exigências contidas no artigo 11º.

§ 1º - Já tendo sido emitido o aviso do lançamento, a transferência será feita a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Para o efeito de se expedirem certidões negativas deverá o contribuinte antecipar o pagamento do imposto relativo ao exercício em curso, referente ao imóvel.

VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

ARTIGO 26º - Nos casos seguintes a 1963, os valores das propriedades que estejam avaliadas abaixo do real valor serão aumentados, até atingirem esse valor.

ARTIGO 27º - O aumento do valor do imóvel, visando sua atualização, a partir do exercício de 1964, só poderá ser elevado de um exercício para outro até 100% (cem por cento).

ARTIGO 28º - O primeiro preenchimento da declaração da propriedade rural, obrigatório para todas as propriedades no Município, será feito até o dia 30 de janeiro de 1964, sob as penas do artigo 14º.

ARTIGO 29º - Fica o Executivo Municipal autorizado a entrar em entendimentos com o Governo do Estado, visando obter todos os dados e demais elementos que possui referente à taxaço do imposto Territorial Rural sob as propriedades deste Município.

ARTIGO 30º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 1º de dezembro de 1962.-

[Assinatura]

 =Onofre Baldiotti=
 (Presidente)

[Assinatura]

 (Carlos Lutz Steffen)
 =2º Secretário=